

Processo nº.: E-22/007/253/2019
Autuação: 28/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: OF. PJ3TCONIG Nº.199/2019 – Inquérito Civil nº. 31/18. Cobrança da Tarifa de Esgoto aos Usuários do Município de Queimados/RJ.
Sessão: 30/07/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio da CI PRESI/AGENERSA nº. 290/2019, de 27 de março de 2019, em razão do envio do OF. PJ3TCONIG Nº 199/2019 – Inquérito Civil nº. 31/18, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, requisitando esclarecimentos para fins de apuração *“se o critério de valoração para cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Município de Queimados pela CEDAE encontra-se regular, considerando o descumprimento do disposto na NBR 9649, editado pela ABNT, violando, deste modo, o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa de Consumidor”*, conforme fls. 04-21.

Em virtude disso, foi enviado Ofício AGENERSA/PRESI nº 298/2019 de 27 de março de 2019, às fls. 23, solicitando informações da concessionária acerca dos fatos descritos no referido inquérito civil no prazo de 10 dias, especificamente sobre cobrança indevida por parte da CEDAE, de tarifa de esgoto, com base na proporção de 100% do valor da tarifa de água.

Ato contínuo, esta Agência remeteu Ofício AGENERSA/PRESI nº 304/2019, de 28 de março de 2019, às fls. 25, informando, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que aguardava manifestação da concessionária a respeito dos fatos descritos no inquérito civil em comento.

Por meio da CI. PRESI/AGENERSA nº 345/2019, de 10 de abril de 2019, constante de fls. 30, foi encaminhado à SECEX Ofício CEDAE ACP-DP nº 178/2019, constante de fls. 31-46, com informações prestadas pela concessionária.

A CEDAE alegou, em síntese, que:

- i) a remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, nos termos do art. 8º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/07, pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo;
- ii) o referido Decreto dispõe que a tarifa paga em remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água;
- iii) que o Decreto Estadual nº 7.297/1984, que alterou dispositivos do Decreto nº 553/1976, estabeleceu, no item nº 07 do seu anexo, que **“A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário SERÁ de igual àquele devido pelos serviços de abastecimento de água.”**;
- iv) que o citado Decreto Estadual determina que a CEDAE emita cobrança de tarifa de esgoto com o mesmo valor faturado a título de serviços prestados pelo abastecimento de água;
- v) que as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA foram definidas por meio do Decreto Estadual nº 45.344/2015, que prevê no §2º do seu art. 1º que **“A REGULAÇÃO OBSERVARÁ A ESTRUTURA TARIFÁRIA PREVISTA NO DECRETO Nº 553/76 E SUAS ALTERAÇÕES.”**
- vi) que as tarifas da CEDAE visam não somente a cobrir os custos da prestação do serviço, mas também de manter o sistema e expandir o serviço, visando à universalização do saneamento básico – abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- vii) a Norma ABNT NBR nº 9.649 incide sobre o ramo da engenharia civil-sanitária, por isso seria inaplicável à determinação e metodologia de cobrança de tarifa referente aos serviços de esgotamento sanitário;

viii) há carência de dispositivos para medição de esgotamento sanitário, o que evidenciaria a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento;

ix) a jurisprudência reconhece a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto em valor idêntico ao faturado para o serviço de abastecimento de água;

x) o custo operacional de esgoto coletado e tratado é maior que o do fornecimento de água potável;

Sorteado a minha Relatoria, encaminhei os autos à CARES, rogando manifestação (fls.48).

Diante disso, às fls. 49, a referida câmara manifestou-se concordando com as alegações da concessionária nos seguintes pontos, *in verbis*

“Esta Câmara Técnica concorda com a argumentação técnica apresentada pela CEDAE relativamente às normas ABNT, à carência de dispositivos para medição de esgotamento sanitário e sobre o comparativo de Custo Operacional de Água x Esgoto apresentados.

Sobre os demais temas, julgamos merecer uma análise Jurídica mais específica da Procuradoria desta AGENERSA.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria, às fls. 52, entendeu ser de suma importância o pronunciamento da CAPET nos autos sobre o critério de valoração para a cobrança de esgoto ser igual à de água, considerando a reflexão financeira e econômica na estrutura tarifária da CEDAE.

Encaminhado à CAPET, esta emitiu parecer, às fls. 53-54, concluindo que, à luz dos diplomas existentes, a cobrança efetuada pela CEDAE está correta. A propósito, veja-se excerto do entendimento adotado pela referida câmara, conforme a seguir:

“(…) 1. A CEDAE responde pelo Ofício CEDAE ACP-DP Nº 178/2019, às folhas 31, em que se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua base tarifária: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11.445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da metodologia, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua formulação está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;

1.1. A Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 29, Inciso I, estabelece o seguinte:

*(...) o abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, **que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;***

1.1.1. A CEDAE também informa sobre o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 10, que diz que:

(...) a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água (...)

1.2. Com este embasamento a Concessionária se sente autorizada à cobrança de serviço de esgotamento sanitário fixado de acordo com o volume de consumo de água;

2. Esta AGENERSA possui limitação no poder de Regular a CEDAE, estipulada pelo Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade, especificamente em seu § 2º do artigo 1º, que determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente, o que nos remete à aceitação dos regramentos nos quais a Concessionária se baseia;

2.1. O parágrafo 1º do artigo 10 determina a data da primeira revisão quinquenal da CEDAE, a ser realizada em 01/08/2020. Apenas no citado evento, seguindo as regras pré-estabelecidas, é que será possível alguma ingerência sobre a estrutura e a composição tarifária;

3. Hoje, à luz dos diplomas existentes, a cobrança está correta.(...)”

Após manifestação da aludida câmara, o órgão jurídico entendeu em seu parecer, às fls. 55-57, que a cobrança, em tela, realizada pela concessionária está correta, fazendo-se imperiosa a sua transcrição

“(…) Em conformidade com o despacho da CAPET, e, após análise dos Ofícios da Concessionária, registramos que nos Ofícios CEDAE AMP-ASJ Nº 13/2019 e ACP-DP Nº. 178/2019, a Concessionária responde ao Ofício do MP, fundamentando seu pronunciamento no Decreto Estadual nº 533/76 e na Lei Federal nº. 11.445/07 que, combinados, dão ensejo à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da metodologia, garantindo em tese que sua formulação está adequada.

Assim, registrando que o Decreto Estadual nº. 22.827/96 alterou o Decreto nº. 553/76, citamos a Lei Federal nº 11.455/07, cujo inciso I do artigo 29, diz que, o abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma e taxas, tarifas e outros preços públicos, poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente, informando também a CEDAE que o Decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei federal nº. 11.445/07, que em seu artigo 10, diz que, a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Deste modo, a CEDAE, conforme acima exposto, está apta à cobrança de serviço de esgotamento sanitário fixado de acordo com o volume de consumo de água.

Em vista disso, baseando-nos no Decreto Estadual nº. 45.344/2015, em seu §2º do art. 1º, que determina a estrutura tarifária vigente, nos faz aceitar as regras nas quais a CEDAE se baseia. (...)” (grifo nosso)

Em razão do Ofício PJ3TCONIG Nº 409/2019, de fls. 59, enviado a esta Agência pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, solicitando cópia integral dos presentes autos, despachei, às fls. 61, fazendo um breve resumo do processo e esclarecendo já se encontrava maduro para julgamento, bem como deferindo o referido pedido de cópia formulado.

Por meio do Ofício AGENERSA/PRESI nº 153/2019, fls. 66, foi enviado CD com cópia de mídia digital ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao pedido de informações formulado por meio do Ofício PJ3TCONIG Nº 409/2019, de fls. 59.

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 58/2019, às fls. 69, foi aberto prazo de 2 (dois) dias à concessionária, para, querendo, apresentar alegações finais.

Em resposta, através do Ofício CEDAE ACP-DP nº 443/2019, às fls. 70-75, a concessionária repisou a argumentação já expendida, destacando que espera haver esclarecido o motivo e a necessidade de manutenção da cobrança da tarifa de esgoto com base na proporção de 100% (cem por cento) do valor da tarifa de água, bem como requereu, ao final, o encerramento do presente processo.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/253/2019
Data 28 03 2019 Fls.: 82
Rubrica: 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Processo nº.: E-22/007/253/2019
Autuação: 28/02/2019
Concessionária: CEDAE
Assunto: OF. PJ3TCONIG Nº.199/2019 – Inquérito Civil nº. 31/18. Cobrança da Tarifa de Esgoto aos Usuários do Município de Queimados/RJ.
Sessão: 30/07/2019.

VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão do envio do OF. PJ3TCONIG Nº 199/2019 – Inquérito Civil nº. 31/18, pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, requisitando esclarecimentos para fins de apuração “se o critério de valoração para cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Município de Queimados pela CEDAE encontra-se regular, considerando o descumprimento do disposto na NBR 9649, editado pela ABNT, violando, deste modo, o art. 39, inciso VIII, do Código de Defesa de Consumidor¹”.

Após solicitação de informações desta Agência à concessionária acerca dos fatos descritos no referido inquérito civil, especificamente sobre cobrança indevida de tarifa de esgoto com base na proporção de 100% do valor da tarifa de água, a CEDAE alegou, em síntese, que:

- i) a remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, nos termos do art. 8º, do Decreto Federal nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/07, pode ser fixada com base no volume consumido de água, podendo ser progressiva, em razão do consumo;
- ii) o referido Decreto dispõe que a tarifa paga em remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-22/007/253/2019
Data	28/03/2019 Fls.: 83
Rubrica	RB 4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água;

iii) o Decreto Estadual nº 7.297/1984, que alterou dispositivos do Decreto nº 553/1976, estabeleceu, no item nº 07 do seu anexo, que *“a cobrança dos serviços de esgotamento sanitário SERÁ de igual àquele devido pelos serviços de abastecimento de água”*;

iv) o citado Decreto Estadual determina que a CEDAE emita cobrança de tarifa de esgoto com o mesmo valor faturado a título de serviços prestados pelo abastecimento de água;

v) as condições gerais para a regulação e fiscalização da CEDAE pela AGENERSA foram definidas por meio do Decreto Estadual nº 45.344/2015, que prevê no §2º do seu art. 1º que *“a regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações”*;

vi) as tarifas da CEDAE visam não somente a cobrir os custos da prestação do serviço, mas também de manter o sistema e expandir o serviço, visando à universalização do saneamento básico – abastecimento de água e esgotamento sanitário;

vii) a Norma ABNT NBR nº 9.649 incide sobre o ramo da engenharia civil-sanitária, por isso seria inaplicável à determinação e metodologia de cobrança de tarifa referente aos serviços de esgotamento sanitário;

viii) há carência de dispositivos para medição de esgotamento sanitário, o que evidenciaria a impossibilidade fática de medição da vazão de efluentes de esgoto para fins de faturamento;

ix) a jurisprudência reconhece a possibilidade de cobrança da tarifa de esgoto em valor idêntico ao faturado para o serviço de abastecimento de água;

x) o custo operacional de esgoto coletado e tratado é maior que o do fornecimento de água potável;

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-22/007/253/2019
Data	28.03.2019 Fls.: 84
Rubrica:	PRB 44395604



O art. 1º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, dispõe que:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as condições gerais para a regulação e fiscalização das atividades da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, além de outras providências.

§ 1º - Fica a CEDAE submetida à regulação da AGENERSA a partir de agosto de 2015.

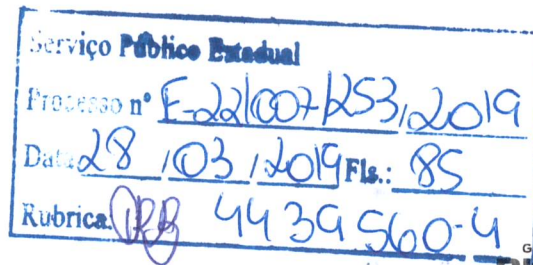
§ 2º - A regulação observará a estrutura tarifária prevista no Decreto nº 553/76 e suas alterações.

Com efeito, o decreto federal nº 7.217/2010, ao regulamentar a lei nº 11.445/2007 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências), estabelece em seu artigo 10 que “A remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.”

Note-se, portanto, que o referido decreto dispôs expressamente sobre a possibilidade de cobrança pelo serviço de coleta de esgoto na forma praticada pela concessionária, qual seja, através do cálculo da remuneração do serviço de esgotamento sanitário em função do volume de água fornecido.

A respeito disso, a CAPET concluiu, à luz dos diplomas existentes, que a cobrança efetuada pela CEDAE está correta. A propósito, veja-se excerto do entendimento adotado pela referida câmara, conforme a seguir:

“(…) 1. A CEDAE responde pelo Ofício CEDAE ACP-DP Nº 178/2019, às folhas 31, em que se fundamenta em 02 dispositivos legais para estabelecer sua base tarifária: o Decreto Estadual 553/76 e a Lei Federal 11.445/07. Combinados, permitem à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da metodologia, e lhe garantem, em tese, a certeza de que sua formulação está adequada. O Decreto Estadual 22872/96 alterou o 553/76;



1.1. A Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 29, Inciso I, estabelece o seguinte:

(...) o abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

1.1.1. A CEDAE também informa sobre o Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445/07, em seu artigo 10, que diz que:

(...) a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada com base no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água (...)

1.2. Com este embasamento a Concessionária se sente autorizada à cobrança de serviço de esgotamento sanitário fixado de acordo com o volume de consumo de água;

2. Esta AGENERSA possui limitação no poder de Regular a CEDAE, estipulada pelo Decreto Estadual 45.344/2015, que estabeleceu as regras para a atividade, especificamente em seu § 2º do artigo 1º, que determina que a regulação observe a estrutura tarifária vigente, o que nos remete à aceitação dos regramentos nos quais a Concessionária se baseia;

2.1. O parágrafo 1º do artigo 10 determina a data da primeira revisão quinquenal da CEDAE, a ser realizada em 01/08/2020. Apenas no citado evento, seguindo as regras pré-estabelecidas, é que será possível alguma ingerência sobre a estrutura e a composição tarifária;

3. Hoje, à luz dos diplomas existentes, a cobrança está correta. (...)"

Dessa forma, verifica-se que a referida câmara considera correta a cobrança de esgotamento sanitário de acordo com o volume de água consumido. Contudo, como se vê, registra que apenas em sede de revisão quinquenal poderá haver alguma intervenção na estrutura e composição tarifária.

Ademais, a CARES manifestou-se no sentido de que *"(...) concorda com a argumentação técnica apresentada pela CEDAE relativamente às normas ABNT, à carência de dispositivos para medição de esgotamento*



sanitário e sobre o comparativo de Custo Operacional de Água x Esgoto apresentados."

Portanto, a alegação da CEDAE no sentido de que a Norma ABNT NBR nº 9.649 incide sobre o ramo da engenharia civil-sanitária, por isso seria inaplicável à determinação e metodologia de cobrança de tarifa referente aos serviços de esgotamento sanitário, encontra amparo no parecer da CARES.

De igual forma, o órgão jurídico entendeu que a cobrança de esgotamento sanitário de acordo com o volume de água consumido está correta, fazendo-se imperiosa a sua transcrição:

"(...) Em conformidade com o despacho da CAPET, e, após análise dos Ofícios da Concessionária, registramos que nos Ofícios CEDAE AMP-ASJ Nº 13/2019 e ACP-DP Nº. 178/2019, a Concessionária responde ao Ofício do MP, fundamentando seu pronunciamento no Decreto Estadual nº 533/76 e na Lei Federal nº. 11.445/07 que, combinados, dão ensejo à Concessionária inferir sua autonomia para a fixação da metodologia, garantindo em tese que sua formulação está adequada.

Assim, registrando que o Decreto Estadual nº. 22.827/96 alterou o Decreto nº. 533/76, citamos a Lei Federal nº 11.455/07, cujo inciso I do artigo 29, diz que, o abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma e taxas, tarifas e outros preços públicos, poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente, informando também a CEDAE que o Decreto federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei federal nº. 11.445/07 que em seu artigo 10, diz que, a remuneração pela prestação de serviços públicos de esgotamento sanitário poderá ser fixada no volume de água cobrado pelo serviço de abastecimento de água.

Deste modo, a CEDAE, conforme acima exposto, está apta à cobrança de serviço de esgotamento sanitário fixado de acordo com o volume de consumo de água.

Em vista disso, baseando-nos no Decreto Estadual nº. 45.344/2015, em seu §2º do art. 1º, que determina a estrutura tarifária vigente, nos faz aceitar as regras nas quais a CEDAE se baseia. (...)"

Dessa maneira, restou comprovada a plena legalidade da cobrança de tarifa de esgoto com base no correspondente consumo de água, uma

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/253/2019
Data 28/10/2019 Fls: 87
Rubrica: ORB 443560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

vez que a cobrança encontra amparo na legislação estadual, bem como que os órgãos dotados de expertise desta Casa consideraram-na correta.

À luz do acima exposto, voto por:

1. Declarar a inexistência de irregularidade no critério de valoração para cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Município de Queimados pela Companhia CEDAE, eis que amparado na legislação estadual;

2. Determinar à SECEX a comunicação da presente decisão, por meio de Ofício, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

¹ Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual
Processo nº E-22/007/253/2019
Data 28/03/2019 Fls.: 88
Rubrica PRB 4439 560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3880 DE 30 DE JULHO DE 2019.

**CONCESSIONÁRIA CEDAE - OF.
PJ3TCONIG N.º.199/2019 –
INQUÉRITO CIVIL N.º. 31/18.
COBRANÇA DA TARIFA DE
ESGOTO AOS USUÁRIOS DO
MUNICÍPIO DE QUEIMADOS RJ.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo
em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22/007/253/2019,
por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a inexistência de irregularidade no critério de
valoração para cobrança da tarifa de esgoto aos usuários do Município
de Queimados pela Companhia CEDAE, eis que amparado na
legislação estadual.

Art. 2º - Determinar à SECEX a comunicação da presente decisão, por
meio de Ofício, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 3ª
Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais

Serviço Público Estadual

Processo: E-22/007/253/2019

Data: 08/08/2019 Fls.: 89

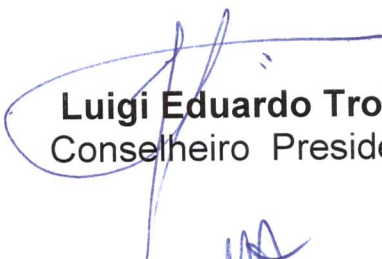
Rubrica: ORB-4439560-4



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro Presidente


Tiago Mohamed
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator

Vogal